



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 267/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano do Município de São Paulo a disponibilizarem ao público seus comprovantes de custos com o Sistema em páginas eletrônicas ou web sites.

Nas páginas eletrônicas das concessionárias deve constar link de visualização imediata das notas fiscais ou quaisquer outros documentos que comprovem seus gastos com os itens da Planilha de Custo do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, sendo que o desatendimento implicará redução da remuneração paga pelo Poder Concedente do serviço público.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, tendo em vista equívoco de grafia no mencionado substitutivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 36/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias do serviço de transporte público coletivo do Município de São Paulo, de disponibilizarem em meio de fácil acesso ao público seus comprovantes de custos com o Sistema.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano do Município de São Paulo a disponibilizarem público seus comprovantes de custos com o Sistema em páginas eletrônicas ou web sites.

Parágrafo único. Nas páginas eletrônicas das concessionárias e permissionárias deve constar link de visualização imediata das notas fiscais ou quaisquer outros documentos que comprovem seus gastos com os itens da Planilha de Custo do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 2º. O desatendimento do disposto no artigo anterior implicará na redução da remuneração paga pelo Poder Concedente do serviço público.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 16/03/2016.

Jonas Camisa Nova – DEM - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto – PT

Ota – PSB

Ricardo Nunes – PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/03/2016, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.